

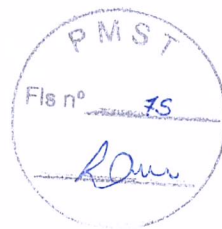


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 009355/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NO PROCESSO DE REGISTRO DE MARCA PARA O "CIRCUITO DAS FLORES", LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA.

### RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico no tocante a realização de procedimento para contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 74, Inciso III, alínea "c", da Lei 14.133/2021, relativo à contratação de empresa especializada em serviços de consultoria técnica especializada no processo de registro de marca para o "Circuito das Flores", localizado no município de Santa Teresa/ES.

A citada contratação será realizada com a empresa SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES, inscrita no CNPJ nº 27.364.462/0001-44.

Para este fim, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, juntou aos autos ampla documentação instrutória, fundamentando a solicitação, conforme se verifica:

- ✓ Documento de Formalização de Demanda - DFD, fls. 02/05;
- ✓ Documento de Formalização de Demanda - DFD Retificado, fls. 07/10;
- ✓ Proposta Comercial, fls. 11/13;
- ✓ Declaração que não emprega menor, fls. 14/14-v;
- ✓ Declaração de não incorrência de vedações, fls. 15/15-v;
- ✓ Declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer Órgãos federais, estaduais e municipais, fls. 16/16-v;
- ✓ Declaração de disponibilidade de instalações, condições materiais, capacidade técnica e operacional, fls. 17/17-v;
- ✓ Certidão Positiva com efeitos de Negativa da União, fl. 18;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos do Estado sede da Contratada, fl. 19;
- ✓ Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, fl. 20;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 21;
- ✓ Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, fl. 22;
- ✓ Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, fl. 23;
- ✓ Certidão Negativa Correccional, fl. 24;
- ✓ Certidão Positiva com efeito de Negativa do Município sede da Empresa, fl. 25;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos do Município de Santa Teresa/ES, fl. 26;
- ✓ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 27;
- ✓ Documento de Identificação do Representante Legal da Empresa, fl. 28;
- ✓ Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho do SEBRAE/ES, fls. 29/30;
- ✓ Estatuto Social, fls. 35/48;
- ✓ Termo de Posse, fl. 49/51;
- ✓ Nota Fiscal, fls. 54;
- ✓ Termo de Referência, fls. 58/68;
- ✓ Notas Fiscais, fls. 69/70;
- ✓ Manifestação do Setor de Compras, fl. 71;
- ✓ Mapa de Apuração de Valores por Item, fl. 72;
- ✓ Nota de Pré Empenho, fl. 73;
- ✓ Minuta do Termo de Homologação da Inexigibilidade de Licitação, fl. 74;

Verifica-se que para realização da contratação pretendida o valor global será de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), conforme Proposta Comercial, fls. 11/13 dos autos.

É o relatório.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



*da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, **autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133, de 2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), ocorre quando há "inviabilidade de competição". Esse conceito se refere a situações em que não existem condições que permitam uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Marçal Justen Filho define a inexigibilidade como uma "imposição da realidade extranormativa" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 594). Por essa razão, os exemplos previstos nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 têm caráter meramente exemplificativo, ou seja, constituem um *numerus apertus*. Isso ocorre porque é inviável prever e sistematizar todas as situações que resultem em inviabilidade de competição.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

**Art. 74.** *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

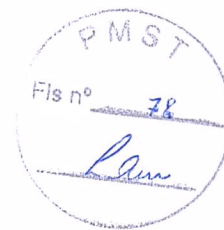


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; [grifo nosso]*

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal etc. Neste sentido, estando incluído a assessoria e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias.

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*



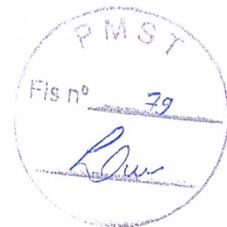


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [grifo nosso]

Segundo o Art. 6º da referida lei, a notória especialização do profissional ou da empresa se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

No presente caso a contratação se fundamenta no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 que prescreve a inexigibilidade para: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Os serviços ora enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Conforme já pontuou o Ministro Dias Tóffoli, serviços singulares são aqueles que demandam

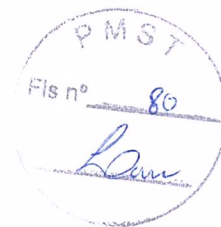


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



*primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

*A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" (in ob. cit. – pg. 316).*

Nesse raciocínio, temos que a **notória especialização reside na formação dos profissionais**. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

*Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica.*

A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 não discrepa desse entendimento, tendo constado de sua fundamentação:

*(...) Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Assim, recomenda-se que haja comprovação de notória especialização da referida empresa, por tratar-se de modalidade específica de inexigibilidade, nos moldes do artigo 74,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



§3º da Lei nº 14.133/2021, bem como norteados pela doutrina exposta no decorrer do parecer.

No que tange a devida instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 elenca em seu artigo 72 quais são os elementos necessários que devem constar em todo processo de contratação direta:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Dessa forma, recomenda-se o cumprimento integral ao artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Referente a realização de Pesquisa de Preços e Apuração de Média de Valores Estimados para aquisição de bens, o Município de Santa Teresa instituiu a Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 274/2025, os procedimentos necessários para sua realização. Identificou-se durante a análise dos autos que utilizou-se o parâmetro contido no §1º do Art. 11:

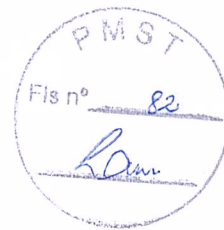


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



*Art. 11. Nas contratações diretas por Inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 8º.*

*§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

*§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.*

*[...].*

Assim, recomenda-se cumprimento integral ao disposto na Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, recomenda-se que sejam atendidas as disposições contidas na Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 274/2025. Dessa forma, recomenda-se o cumprimento integral da referida Instrução Normativa.

De maneira geral, a pesquisa de preços deve conter elementos que permitam aferir a regularidade e a fidedignidade dos valores utilizados para a estimativa do custo da contratação, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03. Entre esses elementos, destacam-se: a identificação clara do objeto pesquisado, a data e o meio de obtenção das cotações, a indicação das fontes consultadas (tais como sistemas oficiais, contratações similares, publicações especializadas, consultas diretas a fornecedores ou bases de notas fiscais eletrônicas), bem como a justificativa para a escolha dos orçamentos utilizados e a demonstração de que os dados estão atualizados dentro dos prazos legais. Esses requisitos visam assegurar a transparência, a rastreabilidade e a coerência metodológica da pesquisa.

Ressalta-se que a análise desta Procuradoria limita-se à verificação da conformidade legal da pesquisa de preços, não abrangendo a avaliação técnica dos dados ou da metodologia empregada. O conteúdo e a veracidade das informações apresentadas são de exclusiva responsabilidade do setor técnico que elaborou a pesquisa, o qual deve observar os parâmetros legais e técnicos pertinentes à matéria, garantindo que os valores obtidos representem, de forma fidedigna, o comportamento atual do mercado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

*"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"*

*"Doce Terra dos Colibris"*



Repisa-se que a pesquisa de preços tem como finalidade assegurar a adequação dos valores estimados à realidade do mercado, prevenindo tanto a superavaliação quanto a subavaliação dos custos contratuais. Nesse contexto, a utilização de preços públicos, tais como os constantes em painéis de preços do Governo Federal (Painel de Preços), atas de registro de preços vigentes, contratações similares de outros entes federativos e demais bases oficiais, confere maior transparência, confiabilidade e economicidade ao procedimento administrativo.

Assim, evidencia-se que a consulta a preços públicos é não apenas recomendável, mas obrigatoriamente preferencial, sendo instrumento fundamental para assegurar a probidade administrativa, a eficiência e a economicidade das contratações.

Salienta-se ainda que não é recomendável que se utilize apenas o parâmetro de pesquisa direta com três fornecedores de forma isolada, uma vez que a legislação e as boas práticas de gestão pública indicam a importância da combinação de diferentes fontes de informação para garantir maior precisão e representatividade dos preços estimados. A adoção de múltiplos parâmetros contribui para mitigar riscos de distorção de valores e assegurar maior transparência e credibilidade ao procedimento. Todavia, caso o setor técnico opte pela utilização exclusiva desse método, deverá justificar nos autos, de maneira devidamente fundamentada, as razões que motivaram tal escolha, demonstrando que a decisão decorreu de critérios técnicos e que foi adotada em observância aos princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

No que pertine à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista da profissional em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, especificadamente, no art. 68, devendo, entretanto, serem juntadas Certidões atualizadas, em caso de vencimento daquelas que já constam nos autos, conforme consta das recomendações conclusivas.

E, por fim, verifica-se que o presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 150 da Lei nº 14.133/2021), conforme Nota de Pré Empenho nº 714/2025 de fls. 73.

No que pertine à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos.

### CONCLUSÃO

Considerando os elementos coligidos nos autos e diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, **verifica-se a possibilidade jurídica para a contratação da empresa SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

*"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"*

*"Doce Terra dos Colibris"*



SANTO - SEBRAE/ES, inscrita no CNPJ 27.364.462/0001-44, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do Artigo 74, Inciso III, "c" da Lei 14.133/2021, DESDE QUE atendidas as recomendações constantes no decorrer do parecer, bem como as elencadas abaixo:

### RECOMENDAÇÕES:

1. A Central de Compras, para que se que proceda com a revisão do item 3.1 do Termo de Referência (fls. 58/68), a fim de que conste expressamente a hipótese legal de inexigibilidade de licitação aplicável ao caso, qual seja, a prevista no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como a adequação do item 9.1, considerando que o valor da contratação já se encontra definido na proposta apresentada pela contratada, não sendo possível adotar a média apurada no Mapa de Preços, o qual foi elaborado unicamente para comprovar a compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados no mercado;
2. A SMTTC, por se tratar de modalidade de inexigibilidade específica para a contratação de profissionais ou empresas detentores de notória especialização, torna-se imprescindível a devida comprovação desse requisito legal nos autos, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021;
3. A SMTTC, para juntar Razão da Escolha da Contratada e Justificativa de Preço, conforme preconiza o artigo 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/2021, respectivamente;
4. A SMTTC, para atualizar a Certidão Positiva com efeitos de Negativa da União, Certidão Negativa de Débitos do Estado sede da Contratada, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos e Certidão Positiva com efeito de Negativa do Município sede da Empresa, visto que as constantes nos autos encontram-se vencidas. Na oportunidade, recomendamos a juntada de Certidão Negativa de Falência e Concordata;
5. A SEGOV, para autorização;
6. Juntar Portaria designando Gestor e Fiscal do Contrato. Recomendamos que seja observado o disposto nos artigos 8º, 9º e 12º do Decreto Municipal nº287/2025, que dispõe sobre a necessidade de designação de fiscal técnico, se for o caso, e administrativo, bem como seus respectivos substitutos. Importante salientar que o Gestor deve ser o titular da Secretaria requisitante;
7. Manter durante toda a contratação as condições de habilitação da Contratada atualizada durante todo a contratação.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência, a MINUTA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de fls. 74, preenche os requisitos legais, razão pela qual a APROVAMOS sob o aspecto jurídico-formal.



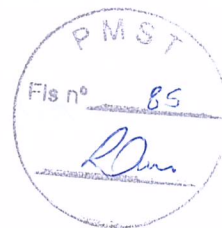


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

*"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"*

*"Doce Terra dos Colibris"*



Por fim, recomenda-se que o cumprimento das orientações e determinações constantes neste parecer seja devidamente certificado nos autos pelo agente público responsável pela sua execução, a fim de assegurar a adequada instrução processual e a transparência dos atos administrativos. Tal providência visa garantir a rastreabilidade das etapas do procedimento e a demonstração formal do atendimento às exigências legais e orientações jurídicas aqui consignadas.

Dessa forma, à luz dos princípios da economia processual e da celeridade administrativa, entende-se que, estando os autos devidamente instruídos e cumpridas integralmente as determinações e orientações constantes no presente parecer, não se mostra necessário o retorno dos autos a esta Procuradoria, podendo-se dar seguimento regular ao procedimento de contratação.

S.M.J. É o parecer que submeto à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 02 de dezembro de 2025.

  
KATHERINE ZANETTI  
Procuradora Jurídico Municipal